

RESOLUÇÃO RC Nº 006/05

TRATAM os presentes autos, de nº 0787/05, de consulta formulada pelo Vereador Cláudio Meirelles, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, acerca da legalidade de **instituição da verba indenizatória** nos moldes da concedida aos Deputados Estaduais, pelo Ato da Mesa de 11.02.2003, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, e ainda, acerca da legalidade do **pagamento de ajuda de custo aos vereadores no início e final dos trabalhos legislativos**.

Referida consulta não se fez acompanhar do Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara, estando em desacordo com a Resolução Normativa RN nº 002/2001, entretanto, dada a importância da resposta o Relator determinou a tramitação dos autos e emissão de parecer pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Aos autos foram juntados a Lei Municipal nº 8015, de 14 de setembro de 2000, bem como o Ato da Mesa de 11 de fevereiro de 2003, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que instituiu a verba indenizatória.

Solicitada manifestação da **Superintendência Jurídica** deste Tribunal esta, via do Parecer JUR nº 0195/05, manifestou no sentido de que: **1)- não há que se falar em verba indenizatória para ajuda de custo no exercício da vereança**, exceto quanto a verba relativa às sessões extraordinárias, convocadas pelo Executivo no período de recesso legislativo, vez que: a)- a verba indenizatória mensal destinada aos ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, entre outras diretamente relacionadas ao exercício parlamentar, foi instituída em consequência de que o Estado não pode impor ônus e encargos superiores aos do cargo exercido pelo agente público, sem lhe promover a devida compensação financeira, portanto, sendo pacífico o entendimento do caráter indenizatório da ajuda paga aos parlamentares estaduais; b)- aos vereadores não se justifica tal ato, pois possuem mandato legislativo local e por expressa previsão legal devem possuir domicílio eleitoral o lugar de sua residência ou moradia, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 42 do Código Eleitoral; c)- a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal reside no fornecimento de combustível para o deslocamento dos vereadores, quando representando a Câmara, apoio técnico-jurídico e divulgação; **2)-** quanto à questão das **ajudas de custo** de início e final de trabalhos legislativos, deixou de se manifestar, vez que este Tribunal, via da Resolução Normativa **RN nº 007/04 com alterações introduzidas pela RN nº 001/05**, já se manifestou e deu conhecimento a toda Administração Pública Municipal do Estado.

Ouvida a douta **Procuradoria Geral de Contas** esta, via do Parecer nº 473/2005, manifestou-se no sentido da **ausência de respaldo jurídico-constitucional à percepção das verbas indenizatórias objeto da consulta em tela**, vez que as ajudas de custo de início e final de trabalhos legislativos ou “auxílio moradia” percebida pelos Deputados Estaduais, assim como as verbas indenizatórias, não possuem nenhuma vinculação com a remuneração dos vereadores, tendo em vista a **diversidade de situações que envolvem as atividades de um parlamentar estadual**

e de membros do Legislativo Municipal; 2)- referidas verbas tem natureza indenizatória e destinam-se a cobrir gastos de deslocamento dos deputados de seus domicílios para a sede do Poder Legislativo, o que não ocorre com os vereadores.

Analisando as questões suscitadas nos autos, a **Primeira Auditoria** teceu as seguintes considerações: 1)- o ordenamento das **despesas do Poder Legislativo Municipal**, assim como a parte administrativa da Câmara, são de **responsabilidade de seu Presidente** a quem cabe definir os gastos de acordo com o duodécimo recebido, observados os limites constitucionais e legais; 2)- as despesas de **caráter indenizatório** tem natureza peculiar e visam, conforme bem definido pela Jurídica deste Tribunal, coibir ônus impostos pelo exercício do cargo eletivo, promovendo a sua devida compensação financeira, e nunca, a sua concessão visando transformá-la em verba de natureza normal; 3)- não existe dispositivo legal que permita que o Vereador efetue despesas normais da Câmara, e, via de reembolso obtenha o ressarcimento desses valores; 4)- as despesas com ajudas de custo, percebidas pelos Deputados destinam-se a cobrir despesas com seu deslocamento quando da instalação dos trabalhos no início e final da legislatura, não cabendo ao Vereador vez que a este é exigido residência eleitoral no Município (art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 42 do Código Eleitoral), passível até de perda de mandato, por descumprimento, conforme previsto no art. 7º, II do Decreto Lei Federal nº 201/67; 5)- na análise das despesas mencionados no Ato da Mesa da Assembléia, verificam-se despesas normais que já são efetuadas pela Câmara, relativas a locomoção, hospedagem e alimentação, quando fora do Município ou do Estado e de funcionamento dos gabinetes e divulgação, ressalvando-se quanto à proibição inserta no art. 37, § 1º da Constituição Estadual.

Posteriormente à análise da consulta pelos órgãos técnicos da Casa, foi protocolada nova consulta, sob o nº 4543/05, onde o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, esclareceu que a verba pretendida se destina a uniformizar o limite de gastos dos Vereadores, relativos à serviços de telefonia (fixo e móvel), material gráfico, impressos de divulgação da atividade parlamentar, locomoção ao exercício do mandato, serviços postais, assinaturas de publicações, e outras.

Novamente analisados pela Superintendência Jurídica esta, via do Despacho nº 0264/05, sugeriu a juntada do processo ao anterior, vez que as consultas têm o mesmo objeto.

Feita a juntada dos processos e analisados pela Relatoria os pareceres emitidos, observa-se que são convergentes em todos os aspectos, quais sejam: a)- que a verba indenizatória instituída para os Deputados Estaduais não guarda qualquer relação com a atividade parlamentar municipal, face à sua natureza peculiar e o seu caráter indenizatório em atividades não exercidas pelos vereadores; b)- que na legislação não existe nenhuma forma legal para se efetivar tais despesas, conforme pretensão da Câmara, vez que os reembolsos normais estariam infringindo dispositivos da Lei nº 4320/64, especialmente o contido no seu art. 60; c)- que as ajudas de custo, em igual fundamento, também não pode ser percebido pelos vereadores tendo em vista que estes têm a obrigação legal de residir no Município para qual foi eleito, não se justificando, tal pagamento. Quanto aos aspectos enumerados pelo Senhor Presidente no processo 4543/05, estes não alteram os entendimentos manifestados.

Assim sendo, considerando que não existe na legislação forma legal para se efetivar a instituição da verba indenizatória pretendida pela Câmara; considerando que as ajudas de custo de início e final de trabalhos legislativos não são aplicáveis aos Vereadores, porquanto estes têm a obrigação de residir no Município;

R E S O L V E,

o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as manifestações anteriores, manifestar ao Consulente os seguintes entendimentos:

1)- que não existe na legislação pertinente às despesas públicas, forma legal para instituição da Verba Indenizatória pretendida pela Câmara Municipal de Goiânia;

2)- que as ajudas de custo de início e final de trabalhos legislativos, percebidas pelos parlamentares federais e estaduais, por sua natureza e característica, não se aplica aos vereadores que, por força do disposto nos artigos 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 42 do Código Eleitoral e art. 7º, III do Decreto Lei nº 201/67, tem sua residência obrigatória no Município para o qual foram eleitos;

3)- que, à título de colaboração, este Tribunal sugere à Câmara Municipal de Goiânia, visando a uniformizar as despesas dos Gabinetes dos Vereadores, a elaboração, por ato interno do Poder Legislativo, de sub-orçamentos para cada Gabinete, extraídos do orçamento geral da Câmara, onde fiquem estabelecidos os créditos orçamentários de cada Unidade, para cada tipo de despesa. Tais sub-orçamentos poderiam ser acompanhados e controlados pelos próprios Vereadores, porém, as despesas sempre seriam ordenadas pelo Presidente;

4)- Cabe ainda, ressaltar os seguintes aspectos: a)- os vereadores estão no exercício de atividade parlamentar, devendo as despesas com estes serem realizadas visando a sua atividade como tal, incumbindo à Câmara custear suas despesas com gabinete (assessoria técnico-jurídica, telefone fixo, equipamentos e materiais de consumo, etc.), despesas com locomoção no Município (em veículo da Câmara), despesas com locomoção fora do Município (em veículo da Câmara ou com passagens aéreas ou terrestres); b)- as indenizações são devidas apenas quando na execução de serviços extraordinários, como é o caso das sessões extras convocadas pelo Prefeito no período de recesso e viagens à serviço da Câmara fora do Município (diárias = alimentação e estadia);

4)- este Tribunal em outras ocasiões manifestou entendimento no sentido de que, não são passíveis de pagamento pela Câmara aquelas despesas com parlamentares em que a administração daquele Poder não puder aferir, com exatidão, se foram ou não prestadas para o Poder Legislativo (liquidação), como é o caso de telefone celular, combustível para os veículos próprios e outras, cuja utilização é feita também para fins particulares.



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
aos 06 de Abril de 2005.

,Presidente

,Relator

Conselheiros :

Fui presente:
rc787

,Procurador Geral de Contas